

# Relatório sobre a aplicação da Lei n.º 14/2008, de 12 de março

Proíbe e sanciona a discriminação em função do sexo no acesso a bens e serviços e seu fornecimento, transpondo para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2004/13/CE, do Conselho, de 13 de dezembro

**2022**

# RELATÓRIO SOBRE A APLICAÇÃO DA LEI N.º 14/2008, DE 12 DE MARÇO - 2022

*Em conformidade com o artigo 20º da Lei n.º 14/2008, de 12 de março*

## COMISSÃO PARA A CIDADANIA E IGUALDADE DE GÉNERO

## FICHA TÉCNICA

---

### RELATÓRIO SOBRE A APLICAÇÃO DA LEI N.º 14/2008, DE 12 DE MARÇO

TÍTULO	Proíbe e sanciona a discriminação em função do sexo no acesso a bens e serviços e seu fornecimento, transpondo para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2004/113/CE, do Conselho, de 13 de dezembro.
EDIÇÃO	Ministra Adjunta dos Assuntos Parlamentares Secretária de Estado da Igualdade e Migrações Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género (CIG) / Direção de Serviços de Apoio à Estratégia e ao Planeamento (DSAEP)
AUTORIA	Alexandra Palmela de Botelho (DSAEP)
© CIG	Janeiro 2024

## Índice

<b>1. ENQUADRAMENTO.....</b>	<b>5</b>
<b>2. ÂMBITO .....</b>	<b>6</b>
<b>3. CONTEXTO .....</b>	<b>7</b>
<b>4. PRÁTICAS E CONDUTAS DISCRIMINATÓRIAS.....</b>	<b>7</b>
<b>5. CONSEQUÊNCIAS DAS PRÁTICAS E CONDUTAS .....</b>	<b>9</b>
<b>6. QUEIXAS RECECIONADAS NA CIG.....</b>	<b>10</b>
<b>7. QUEIXAS RECECIONADAS EM 2022 .....</b>	<b>11</b>
<b>7.1 NA CIG .....</b>	<b>12</b>
<b>7.2 POR OUTRAS ENTIDADES.....</b>	<b>15</b>
<b>CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES .....</b>	<b>16</b>

## Índice de imagens

<b>TABELA 1: QUEIXAS DE DISCRIMINAÇÃO RECECIONADAS NA CIG, POR FATOR DE DISCRIMINAÇÃO 2022 (UNIDADES)</b> ..... ERRO! MARCADOR NÃO DEFINIDO.	
<b>GRÁFICO 1: ÁREAS COM QUEIXAS DE DISCRIMINAÇÃO EM RAZÃO DO SEXO, RECECIONADAS NA CIG, 2022 (UNIDADES) .....</b>	<b>13</b>
<b>TABELA 2: QUEIXAS DE DISCRIMINAÇÃO EM RAZÃO DO SEXO NO ACESSO DE BENS E SERVIÇOS E SEU FORNECIMENTO, RECECIONADAS NA CIG, 2022 .....</b>	<b>14</b>

## 1. Enquadramento

A Lei n.º 14/2008, de 12 de março, alterada pela Lei n.º 9/2015, de 11 de fevereiro, tem por objeto prevenir e proibir a discriminação, direta e indireta, em função do sexo, no acesso a bens e serviços e seu fornecimento e sancionar a prática de atos que se traduzam na violação do princípio da igualdade de tratamento entre homens e mulheres.

Esta Lei<sup>1</sup>, na redação atual, procedeu à transposição para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2004/113/CE, do Conselho, de 13 de dezembro<sup>2</sup>, que estabelece um quadro para o combate à discriminação em função do sexo no acesso a bens e serviços e seu fornecimento, e a concretização do princípio da igualdade de tratamento entre homens e mulheres nos Estados-Membros.

A Lei, tem por objeto prevenir e proibir a discriminação, direta e indireta, em função do sexo, no acesso a bens e serviços e seu fornecimento e sancionar a prática de atos que se traduzam na violação do princípio da igualdade de tratamento entre homens e mulheres, aplicando-se às entidades públicas e privadas<sup>3</sup> que forneçam bens e prestem serviços disponíveis ao público a título gratuito ou oneroso.

A citada Lei atribui à Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género (CIG) a competência para a realização de um relatório anual no qual é recolhida a informação sobre a prática de atos discriminatórios no acesso a bens e serviços e as sanções aplicadas, o qual é divulgado no sítio oficial da CIG.

Considerando que o Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia, de 1 de março de 2011 (Processo C-236/09, «*Test-Achats*»), considerou inválido o n.º 2 do artigo 5.º da Diretiva n.º

---

<sup>1</sup> Disponível em <https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/lei/2008-66480830>

<sup>2</sup> Disponível em <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32004L0113&from=PT>

<sup>3</sup> O n.º 2 do artigo 2.º exclui: a) Os bens e serviços oferecidos no quadro da vida privada e familiar, bem como as transações efetuadas nesse contexto; b) O conteúdo dos meios de comunicação e publicidade; c) O sector da educação; d) As questões de emprego e profissão, incluindo o trabalho não assalariado.

2004/113/CE do Conselho, de 13 de dezembro, foram revogados os n.ºs 2 a 4 do artigo 6.º da Lei n.º 14/2008, de 12 de março, relativos a contratos de seguro e outros serviços financeiros, a coberto da Lei n.º 9/2015, de 11 de fevereiro<sup>4</sup>.

Tendo em vista dar cumprimento ao disposto na Lei n.º 14/2008, foi elaborado o presente relatório, o qual procura refletir a situação em Portugal continental em termos de discriminação em função do sexo, no acesso a bens e serviços e seu fornecimento, e que foi reportada à CIG, no ano de 2022.

## 2. Âmbito

O presente relatório tem por objeto a análise da informação reportada sobre:

- A prática de atos discriminatórios em função do sexo no acesso a bens e serviços;
- As sanções aplicadas.

Assim a CIG, como em anos anteriores, procedeu à auscultação:

- da Autoridade de Segurança Alimentar e Económica
- dos demais serviços e departamentos da Administração Pública através dos/das Conselheiros/as Ministeriais para a Igualdade junto da CIG

A informação recolhida corresponde à prática de atos discriminatórios em função do sexo e às consequentes sanções aplicadas:

- no ano de 2022
- no território continental

---

<sup>4</sup> Disponível em <https://dre.pt/application/file/a/66442835>

### 3. Contexto

Nos termos do artigo 4.º da Lei n.º 14/2008, é proibida a discriminação em função do sexo, direta ou indireta, assente em ações, omissões ou cláusulas contratuais no âmbito do acesso a bens e serviços e seu fornecimento.

Concomitantemente, deve ter-se em conta a proibição de qualquer discriminação em função da identidade de género e expressão de género e das características sexuais expressamente consagrada na Lei n.º 38/2018, de 7 de agosto<sup>5</sup>, que estabelece o direito à autodeterminação da identidade de género e expressão de género e à proteção das características sexuais de cada pessoa e contempla o mecanismo de responsabilização pela prática de qualquer ato discriminatório nesta sede.

### 4. Práticas e condutas discriminatórias

Nos termos do artigo 3.º da Lei n.º 14/2008 são consideradas:

- a) «**Discriminação direta**» todas as situações em que, em função do sexo, uma pessoa seja sujeita a tratamento menos favorável do que aquele que é, tenha sido ou possa vir a ser dado a outra pessoa em situação comparável;
- b) «**Discriminação indireta**» sempre que uma disposição, critério ou prática aparentemente neutra coloque pessoas de um dado sexo numa situação de desvantagem comparativamente com pessoas do outro sexo, a não ser que essa disposição, critério ou prática objetivamente se justifique por um fim legítimo e que os meios para o alcançar sejam adequados e necessários.

O n.º 3 do artigo 4.º estabelece que são também discriminatórias **quaisquer instruções ou ordens com vista à discriminação direta ou indireta.**

Segundo o n.º 2 do artigo 4.º da Lei n.º 14/2008 são consideradas discriminatórias, designadamente, **as práticas ou cláusulas contratuais de que resulte:**

- a) A recusa de fornecimento ou o impedimento da fruição de bens ou serviços;
- b) O fornecimento ou a fruição desfavoráveis de bens ou serviços;

---

<sup>5</sup> <https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/lei/2018-115935378>

- c) A recusa ou o condicionamento de compra, arrendamento ou subarrendamento de imóveis;
- d) A recusa ou o acesso desfavorável a cuidados de saúde prestados em estabelecimentos públicos ou privados.

Para efeitos da presente lei, **o assédio e o assédio sexual também são considerados discriminação**, não sendo relevada a rejeição ou aceitação deste tipo de comportamentos pelas pessoas em causa enquanto fundamento de decisões que as afetem.

Nos termos do artigo 3.º da Lei n.º 14/2008 é considerado:

- a) «**Assédio**» todas as situações em que ocorra um comportamento indesejado, relacionado com o sexo de uma dada pessoa, com o objetivo ou o efeito de violar a sua dignidade e de criar um ambiente intimidativo, hostil, degradante, humilhante ou ofensivo;
- b) «**Assédio sexual**» todas as situações em que ocorra um comportamento indesejado de carácter sexual, sob forma física, verbal ou não verbal, com o objetivo ou o efeito de violar a dignidade da pessoa, em especial quando criar um ambiente intimidativo, hostil, degradante, humilhante ou ofensivo.

Ainda, e nos termos do artigo 5.º, **é proibido o pedido de informação relativamente à situação de gravidez de uma mulher demandante de bens e serviços**, salvo por razões de proteção da sua saúde.

Nos termos do artigo 4.º, não constituem discriminação:

- A aplicação de disposições mais favoráveis tendo em vista a proteção das mulheres em matéria de gravidez, puerpério e amamentação;
- A aprovação de medidas de ação positiva específicas destinadas a prevenir ou compensar situações factuais de desigualdade ou desvantagem relacionadas com o sexo.



## 5. Consequências das práticas e condutas

Nos termos do n.º 5 do artigo 4.º da Lei n.º 14/2008, os atos e as cláusulas discriminatórios consideram-se nulos dando lugar a responsabilidade civil de acordo com os prejuízos causados.

O artigo 9.º da Lei n.º 14/2008, estabelece, que **cabe a quem alegar ter sido lesado/a por um ato de discriminação direta ou indireta apresentar os factos constitutivos do mesmo**, incumbindo à parte demandada provar que não houve violação do princípio da igualdade de tratamento.

O artigo 10.º da Lei n.º 14/2008, estabelece, que **a prática de qualquer ato discriminatório, por ação ou omissão, confere à parte lesada o direito a uma indemnização, por danos patrimoniais e não patrimoniais**, a título de responsabilidade civil extracontratual, nos termos gerais. Na fixação da indemnização, o tribunal atende ao grau de violação dos interesses em causa, ao poder económico dos autores do ilícito e às condições da pessoa alvo da prática discriminatória [n.º 2 do artigo 10.º da Lei n.º 14/2008]. As sentenças condenatórias proferidas em sede de responsabilidade civil são publicadas, após trânsito em julgado, a expensas dos responsáveis, numa das publicações diárias de maior circulação do País, por extrato, do qual devem constar apenas os factos comprovativos da prática discriminatória, a identidade dos/das ofendidos/as e dos condenados/as e as indemnizações fixadas [n.º 5 do artigo 10.º].

Sem prejuízo do recurso à via judicial, as partes podem submeter a resolução dos litígios emergentes da Lei n.º 14/2008 a estruturas de resolução alternativa de litígios [Artigo 8.º].

Para além da responsabilidade civil, que ao caso couber, **a prática de qualquer ato discriminatório constitui contraordenação punível com coima**, graduada entre:

- 5 e 10 vezes o valor da retribuição mínima mensal garantida, no caso de ter sido praticada por pessoa singular [n.º 1 do artigo 12.º];
- 20 e 30 vezes o valor da retribuição mínima mensal garantida, no caso de ter sido praticada por pessoa coletiva de direito público ou privado [n.º 2 do artigo 12.º].

Em caso de reincidência ou de retaliação os limites mínimo e máximo da coima são elevados para o dobro [n.º 3 do artigo 12.º].

A tentativa e a negligência são puníveis, sendo os limites mínimo e máximo das coimas aplicadas reduzidos a metade [n.º 4 do artigo 12.º].

Simultaneamente com as coimas podem ainda ser aplicadas, em função da gravidade do ato de discriminação e da culpa do agente, sanções acessórias<sup>6</sup> [artigos 13.º e 14].

A instrução do processo de contraordenação e a definição da medida e a aplicação das coimas<sup>7</sup> e sanções acessórias competem às entidades administrativas cujas atribuições incidam sobre a matéria objeto da infração [artigos 14.º e 15].

A CIG emite parecer sobre os processos instaurados sempre que solicitado e recebe cópia do processo já instruído acompanhado do respetivo relatório final [n.º 2 do artigo 14.º e n.º 2 do artigo 20.º].

## 6. Queixas rececionadas na CIG

No âmbito das suas atribuições, a CIG recebe pedidos de informação e **queixas relativas a situações de discriminação** em razão, designadamente, de dimensões como:

- Sexo
- Orientação sexual
- Identidade e expressão de género
- Características sexuais

---

<sup>6</sup> As sanções acessórias previstas são: a) Perda de objetos pertencentes ao agente; b) Interdição do exercício de profissões ou atividades que dependa de título público ou de autorização; c) Privação do direito a subsídio ou benefício outorgado por entidades ou serviços públicos; d) Privação do direito a participar em arrematações ou concursos públicos que tenham por objeto o fornecimento de bens ou serviços públicos e a atribuição de licenças ou alvarás; f) Encerramento de estabelecimento cujo funcionamento esteja sujeito a autorização ou licença de autoridade administrativa; g) Publicidade da decisão sancionatória; h) Advertência ou censura pública aos autores do ato discriminatório.

<sup>7</sup> O produto das coimas é afeto nos seguintes termos: a) 60 % para o Estado; b) 30 % para a entidade administrativa que instrui o processo contraordenacional e aplica a respetiva coima; c) 10 % para a CIG.

As **situações de discriminação reportadas** ocorrem, frequentemente no âmbito do/a:

- Acesso a bens e serviços e seu fornecimento
- Comunicação social
- Cultura e lazer
- Desporto
- Educação/ensino
- Emprego e formação
- Linguagem inclusiva
- Publicidade
- Redes sociais, internet
- Saúde
- Violência com base no género
- Violência doméstica

As **queixas relativas ao acesso a bens e serviços e seu fornecimento, que se enquadram no âmbito da Lei que dá origem a este relatório, são comumente relativas a:**

- Barbeiros/cabeleireiros
- Bares/discotecas/restaurantes/hotéis
- Eventos desportivos
- Eventos sociais/Conferências
- Infraestruturas desportivas/ Ginásios
- Seguros e serviços financeiros
- Serviços de saúde

## 7. Queixas rececionadas em 2022

Desde 2021, está disponível, no website da Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género (CIG), um formulário que permite efetuar queixas por discriminação em razão do sexo, da orientação sexual e da identidade de género.

Este formulário de queixa eletrónica pretende ser um meio facilitador da comunicação de factos que possam eventualmente consubstanciar práticas discriminatórias em razão do sexo, da orientação sexual e da identidade de género.

Como forma de segurança e discrição, a página do formulário conta com um botão que permite aceder à página do formulário, com um simples clique.



As diligências levadas a cabo pela CIG no seguimento da submissão da queixa, e respetivos resultados, são comunicadas à pessoa queixosa. No caso de a CIG não ser a entidade competente para apreciar a queixa, esta informação é transmitida, e a queixa simultaneamente reencaminhada à entidade competente.

## 7.1 Na CIG

A CIG passou a registar e contabilizar todas as queixas de discriminação em razão do sexo recebidas, (mesmo que o seu tratamento e seguimento sejam da competência de outros organismos -i.e. CITE e ACT).

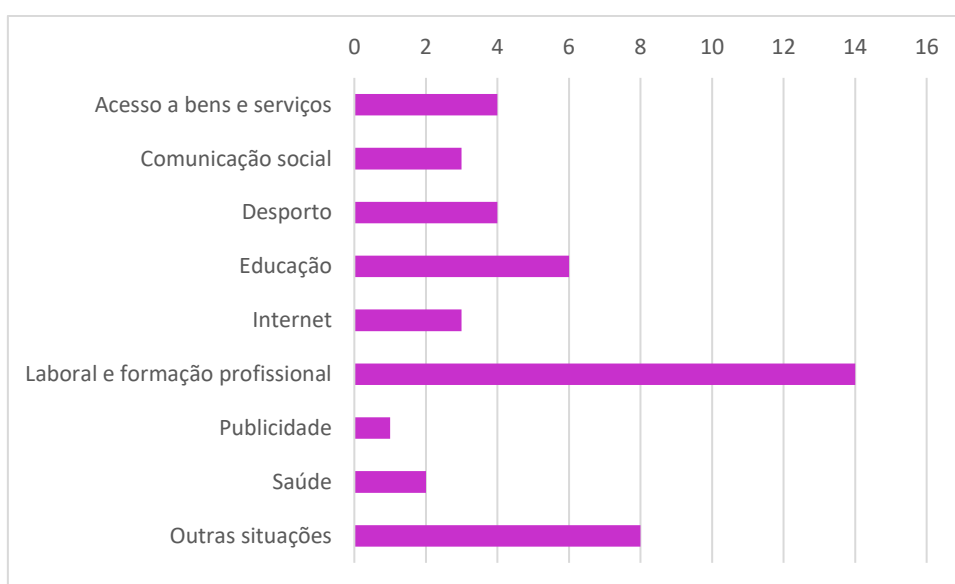
Foram registadas um total de **95 queixas**, sendo 45 relativas a situações de discriminação em razão do sexo, e **4 foram praticadas no acesso a bens e serviços e seu fornecimento**.

Fundamento da queixa		2022	
			%
Discriminação em razão do/a:	Sexo	45	47%
	Orientação sexual	33	35%
	Identidade e expressão de género	13	14%
Violência doméstica		4	4%
Total		95	100%

Tabela 1: Queixas rececionadas na CIG, por fundamento 2022 (unidades)

As 45 queixas relativas a discriminação em função do sexo, distribuíram-se pelas áreas assinaladas no gráfico abaixo.

Gráfico 1: Áreas com queixas de discriminação em razão do sexo, rececionadas na CIG, 2022 (unidades)



No quadro seguinte, apresentam-se detalhadamente as 4 queixas de discriminação, apresentadas em 2022, em razão do sexo no acesso de bens e serviços e seu fornecimento, bem como o seu ponto de situação.

Tabela 2: Queixas de discriminação em razão do sexo no acesso de bens e serviços e seu fornecimento, rececionadas na CIG, 2022

N.º do Processo	Pessoa lesada	Sexo da pessoa lesada	Alegada prática discriminatória	Âmbito	Artigo da Lei n.º 14/2008	Natureza da entidade faltosa	Diligências levadas a cabo	Ponto situação do Processo
2022/025	Particular	Masculino	Fornecimento de bens com preços diferentes	Preços de bens vendidos em supermercado com valor superior equivalente à disparidade salarial entre mulheres e homens, no âmbito de campanha "O Preço da Realidade" no Dia Internacional da Mulher	al. c) do n.º 2 do artigo 4.º	Privada	CIG solicitou a pronúncia da alegada entidade faltosa e conclui que a diferença tinha fundamento em ação positiva.	Concluído
2022/061	Particular	Feminino	Fornecimento desfavorável de serviço	Alegada prática de assédio sexual praticado por motorista de autocarro relativamente a uma cliente	al. b) do n.º 2 do artigo 4.º	Privada	CIG informou que era incompetente (possível ilícito criminal)	Arquivado liminarmente
2022/069	Particular	Feminino	Fornecimento desfavorável de serviço	Alegado tratamento desfavorável em oficina automóvel a cliente do sexo feminino	al. b) do n.º 2 do artigo 4.º	Privada	CIG solicitou esclarecimentos à oficina, a qual justificou não ter havido discriminação em razão do sexo	Concluído
2022/087	Particular	Feminino	Recusa de fornecimento de serviços	Recusa de acesso a bar a mulheres de nacionalidade brasileiras	al. a) do n.º 2 do artigo 4.º	Privada	CIG solicitou esclarecimentos à entidade faltosa	Em curso

Dos quatro processos descritos apenas um permanece em aberto a 31 de dezembro de 2022.

## 7.2 Por outras entidades

Tendo em vista a recolha da informação relativa às queixas apresentadas junto das entidades administrativas com competência instrutória e cominatória no âmbito desta Lei n.º 14/2008, a CIG solicitou informação, tal como já referido:

- à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE)
- às/aos Conselheiros/as Ministeriais para a Igualdade, cujo estatuto foi aprovado a coberto da Resolução do Conselho de Ministros n.º 161/2008, de 22 de outubro<sup>8</sup>.

Destaque-se a importância da colaboração dos/as Conselheiros/as Ministeriais para a Igualdade na recolha de informação que se revela decisiva, ao possibilitar o acesso a todos os serviços e organismos sob a tutela ou superintendência dos respetivos Ministérios.

- **ASAE**

Reportou a receção de **9 queixas de práticas de discriminação em função do sexo**, ao abrigo da Lei n.º 14/2008, de 12 de março, **relativas a:**

- Recusa de fornecimento ou impedimento de fruição de bens ou serviços - 4
- Fornecimento ou fruição desfavoráveis de bens ou serviços - 4
- Outras – 1

Foram instaurados dois (2) processos de contraordenação por ilícitos relativos à discriminação em função do sexo, regulada pela Lei n.º 14/2008, de 12 de março, durante o ano de 2022.

Das queixas apresentadas não existem registos internos associados às denúncias relativamente a quaisquer pedidos de parecer à GIC (n.º 2 do art. 20.º da Lei n.º 14/2008).

Das queixas, durante o ano de 2022, não foram proferidas decisões condenatórias (aplicações de coima, admoestações ou pagamento voluntários) nesta matéria.

Foram, ainda, arquivados dois processos de contraordenação, durante o ano de 2022, com fundamento em questões processuais (prescrição e nulidades processuais).

---

<sup>8</sup> Disponível em <https://dre.pt/application/dir/pdf1sdip/2008/10/20500/0748907492.pdf>

- **Ministérios**

Com a colaboração dos/as Conselheiros/as Ministeriais para a Igualdade, a CIG procedeu à recolha de informação relativa a queixas recebidas nos serviços e organismos dos respetivos Ministérios, ou sob sua tutela ou superintendência.

Note-se que, no pedido de informação da CIG, era expresso, como habitualmente, que na ausência de resposta, a CIG assumia que não tinham sido recebidas quaisquer queixas no ano de 2022 nos respetivos Ministérios.

As únicas entidades que identificaram queixas em 2022 são das áreas do Ambiente e Ação Climática e da Agricultura e Alimentação. Contudo, trata-se da mesma queixa e é de âmbito laboral, a qual não cabe no âmbito das queixas no acesso a bens e serviços (cf. alínea d) do n.º 2 do art. 2.º da Lei 14/2008).

## CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES

De acordo com as queixas recebidas na CIG, constata-se que o número de processos abertos em 2022, quatro (4), na sequência da apresentação de queixas de discriminação no acesso a bens e serviços duplicou relativamente ao número de queixas recebidas em 2021 (2), ainda que sejam valores sem grande expressão.

No que respeita às queixas recebidas na ASAE, 9 queixas de práticas de discriminação em função do sexo, a CIG tem conhecimento de que foram instaurados dois (2) processos de contraordenação por ilícitos relativos à discriminação em função do sexo. Mas, destas queixas apresentadas não existem registos de quaisquer pedidos de parecer da ASAE à CIG, e/ou reporte de desenvolvimento de procedimentos subsequentes.

No que respeita às área governamentais, não foram apresentadas quaisquer queixas que se enquadrem no âmbito da lei analisada.

Confrontamo-nos assim, com um diminuto número de queixas recebidas. Tal, faz de imediato equacionar as condições de divulgação e execução desta lei pelas entidades competentes pela sua aplicação, nomeadamente a CIG. Importa que as cidadãs e cidadãos conheçam os seus direitos e sobretudo a figura do reporte discriminação em função do sexo no acesso a bens e serviços e seu fornecimento, junto da CIG e de outros serviços ou entidades.

O reconhecimento de práticas discriminatórias revela-se, frequentemente, complexo, desde logo porque condutas aparentemente neutras podem impor um tratamento diferenciado a um dos



sexos por assentarem em estereótipos de género<sup>9</sup>; por outro lado, porque a existência de práticas reiteradamente diferenciadas, podem ser tão naturalizadas pelos/as seus/suas destinatários/as, que leva à não existência de qualquer questionamento.

A este propósito, no Relatório da Rede Europeia de Organismos da Igualdade (Equinet)<sup>10</sup> de 2014 sobre a aplicação da Diretiva n.º 2004/113/CE, igualmente se conclui a diminuta apresentação de queixas de discriminação no acesso a bens e serviços nos vários Estados Membros, tendo sido apontada como possível justificação a falta de conhecimento das disposições legais aplicáveis. Também foi constatado que as queixas no acesso a bens e serviços eram mais frequentes nas situações de diferenças de preços para o fornecimento do mesmo serviço do que nos casos de assédio sexual no acesso a bens e serviços.

Pelo acima exposto, parece existir um desconhecimento da Diretiva n.º 2004/113/CE e da consequente Lei n.º 14/2008 tanto por parte da maioria das entidades aplicadoras como do público em geral, tendo em conta o reduzido número de queixas apresentadas, pelo que se apresentam as seguintes **recomendações**:

- Promover uma maior sensibilização da Lei junto do público em geral.
- Divulgar informação sobre o regime, previsto na Diretiva n.º 2004/113/CE e na Lei n.º 14/2008, junto dos/das Conselheiros/as para a Igualdade, serviços da ASAE e outras entidades responsáveis pelos setores de atividade onde costumam ser praticadas condutas discriminatórias [por ex.: Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (ASF)<sup>11</sup>, Inspeção-Geral das Atividades em Saúde (IGAS)<sup>12</sup>, ONG e associações de consumidores/as, etc.];
- Desenvolver procedimentos de atuação mais estreitos entre a CIG e a ASAE para assegurar, no âmbito das competências legalmente definidas, um maior acompanhamento técnico por parte da CIG nos processos referentes a queixas de discriminação em razão do sexo no acesso a bens e serviços e seu fornecimento recebidas pela ASAE;

---

<sup>9</sup> Exemplo de diferenças de preços dos cabeleireiros para mulheres e homens, baseadas no sexo/género, dado no Relatório da Rede Europeia de Organismos da Igualdade (Equinet) sobre a aplicação da Diretiva n.º 2004/113/CE (2014;49-50).

<sup>10</sup> European Network of Equality Bodies (Equinet) (2014), *Equality Bodies and the Gender Goods and Services Directive (2014)* - [https://www.archive.equineteurope.org/IMG/pdf/ggs\\_report\\_final\\_with\\_cover.pdf](https://www.archive.equineteurope.org/IMG/pdf/ggs_report_final_with_cover.pdf)

<sup>11</sup> A ASF é a entidade responsável pela regulação e supervisão da atividade seguradora.

<sup>12</sup> A IGAS é a instância de controlo em todos os domínios da prestação dos cuidados de saúde, quer pelas instituições, serviços e organismos do Ministério da Saúde, ou por este tutelados, quer ainda pelas entidades privadas, pessoas singulares ou coletivas, com ou sem fins lucrativos.

- Promover a regulamentação da Lei n.º 14/2008 [artigo 22.º], tendo em vista a clarificação da interpretação e aplicação da Lei de acordo com a Diretiva 2004/113/CE (nomeadamente das diferenças de tratamento admitidas ao abrigo do n.º 5 do artigo 4.º da Diretiva 2004/113/CE<sup>13</sup>), do respetivo âmbito de aplicação (nacional ou continental<sup>14</sup>), e ainda para promover uma maior sensibilização da Lei junto do público em geral.

---

<sup>13</sup> O n.º 5 do artigo 4.º da Diretiva 2004/113/CE estabelece que *a presente diretiva não exclui à partida diferenças de tratamento, se o fornecimento de bens e a prestação de serviços exclusivamente ou prioritariamente aos membros de um dos sexos for justificado por um objetivo legítimo e os meios para atingir esse objetivo forem adequados e necessários.*

<sup>14</sup> O presente relatório não abrange informação das Regiões Autónomas.

